



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao Projeto de Lei 82/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2022**

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de crédito adicional especial até o valor de R\$ 9.458.000,00 (nove milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), para a inclusão de atividades no Orçamento vigente.*”

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei Orçamentária através de abertura de crédito adicional especial considerando como recursos o **superávit financeiro**, apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conjugado com os artigos 8º e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal no valor de R\$ 9.458.000,00 (nove milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) para a inclusão das ações orçamentárias: **POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR E POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR.**

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei 82/2022

*Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)*

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 8º, prevê que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Insta destacar as disposições constantes do art. 50, da referenciada Lei Complementar, no que se refere à escrituração das contas públicas: “*Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...) a disponibilidade de caixa constará o registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada*”. (art. 50, I).

Segundo entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre a **“Utilização de recursos remanescentes do exercício anterior para abertura de créditos adicionais”** (processo: 717343 Data da sessão: 11/10/2006 Relator: CONS. MOURA E CASTRO):

[...] na hipótese de excesso de arrecadação do Fundef ou de convênio vinculado à determinada despesa, bem como na de superávit financeiro, no exercício anterior, de uma



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei 82/2022

*conta vinculada, os recursos disponíveis poderão ser utilizados como fonte para a abertura de crédito adicional no ano seguinte, direcionado para a mesma finalidade.*

*Entretanto [...] a sobra de saldo de exercício encerrado não significa, necessariamente, valores não comprometidos ou superávits, daí [...] são eles considerados recursos, para fins de créditos adicionais, desde que não afetados a certa despesa.*

*[...] o saldo financeiro positivo ou superávit de fundo, ainda que oriundos de convênio, descompromissados com despesas empenhadas, constituem-se em saldo transferido à conta do referido fundo de origem, ou convênio, para utilização no exercício seguinte, salvo se houver proibição legal nesse sentido (...) ou instrumento que os institui (...).*

*[...] **quando necessário**, pode a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou **mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais.***

Em mensagem, o Chefe do Poder Executivo esclarece que o objetivo da abertura do presente crédito adicional é promover a inclusão das atividades orçamentárias Política de Atenção Hospitalar e Política de Atenção Hospitalar – Prestadores no Fundo Municipal de Saúde, em substituição gradativa às atividades PROHOSP – GESTÃO COMPARTILHADA, REDE CEGONHA, REDE RESPOSTA HOSPITALAR e PROHOSP HMC, em razão da extinção do Programa do Governo do Estado de Minas Gerais – PROHOSP, em outubro de 2021, conforme Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-SUS/MG nº 3.213, de 16 de setembro de 2020, que aprovou a instituição da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – VALORA MINAS.

Informa ainda que, apesar da extinção do Programa PROHOSP, a Deliberação CIB-SUS/MG, que aprovou o VALORA MINAS, determinou em seu art. 3º que ficam mantidas as regras do PROHOSP “até a finalização da celebração dos instrumentos contratuais vinculados ao módulo Valor em Saúde” e do saldo superavitário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei 82/2022

Dessa forma, mesmo com a criação das atividades relativas ao VALORA MINAS, “*Política de Atenção Hospitalar*” e “*Política de Atenção Hospitalar – Prestadores*”, deverão permanecer na Lei Orçamentária as atividades *PROHOSP – GESTÃO COMPARTILHADA, REDE CEGONHA, REDE RESPOSTA HOSPITALAR* e *PROHOSP HMC*, até a completa execução de suas despesas.

É de se destacar que fora apurado no balanço patrimonial exercício 2021, superávit financeiro na fonte 55 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, no montante de R\$55.404.405,23 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos).

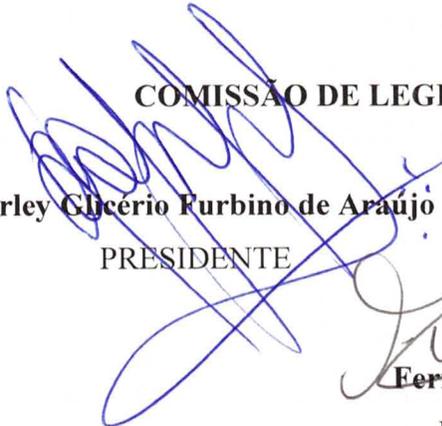
A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município vedam a abertura de crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos. Vedação observada pelo Poder Executivo Municipal ao apresentar a proposição em análise.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela **legalidade** da matéria, estando cumpridos todos os dispositivos constitucionais e legais, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 20 de abril de 2022.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
**Werley Glicerio Furbino de Araújo**  
PRESIDENTE

  
**João Francisco Bastos**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Fernando Ratzke**  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao Projeto de Lei 82/2022

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**

PRESIDENTE

  
**Daniel Guedes Soares**

VICE-PRESIDENTE

  
**João Vianei de Carvalho**

RELATOR